

## ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO

ENERGIA  
/  
DIREITO  
PÚBLICO

### I. NOVIDADES GERAIS

Foi publicada a Lei n.º 41/2015, de 3 de junho (Lei 41/2015), que regula as atividades de empreiteiro de obras públicas e particulares.

Este novo regime entrou em vigor a 3 de julho de 2015 e revogou o anterior, que constava do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelos decretos-leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro e 69/2011, de 15 de junho e que era regulamentado pelas Portarias n.º 14/2004, 16/2004, 18/2004 e 19/2004, todas de 10 de janeiro.

As principais novidades gerais são as seguintes:

#### 1. Alvarás e certificados diferentes para obras públicas e obras particulares

O novo regime passa a prever diferentes alvarás e controlos administrativos consoante uma determinada empresa ou pessoa pretenda ser empreiteiro de obras públicas ou particulares.

Uma empresa que detenha um alvará para realizar obras públicas poderá realizar obras particulares cujo valor se insira na classe para a qual está autorizada. O certificado de obras públicas também permite à empresa realizar obras particulares até ao valor de 20% do limite fixado para a classe 1 (artigos 6.º-3 e 7.º-3). Porém, quem possua um alvará ou um certificado para a realização de obras particulares já não estará autorizado a realizar obras públicas.

#### 2. Novo regime simplificado de certificados para obras públicas e particulares

Para certas situações específicas, passa a ser possível aceder à atividade de empreiteiro de obras públicas através de um certificado, o que visa simplificar o acesso a esta atividade, pois o procedimento para o obter é menos exigente do que o relativo ao alvará.

Este tipo de ato permite que o empreiteiro execute trabalhos de construção em obras públicas e obras particulares cujo valor não exceda 20% do limite fixado para a classe 1 e desde que, quanto às obras públicas, os trabalhos se enquadrem nas subcategorias previstas no anexo II da Lei 41/2015. Note-se que este regime não é uma novidade absoluta, uma vez que já se permitia o acesso à atividade de empreiteiro de obras através de um mero registo, embora para obras cujo valor não ultrapassasse os 10% do limite previsto para a classe 1.

---

*O novo regime passa a prever diferentes alvarás e controlos administrativos consoante uma determinada empresa ou pessoa pretenda ser empreiteiro de obras públicas ou particulares*

---

## II. OBRAS PÚBLICAS

### 1. Novidades no acesso à atividade de empreiteiro de obras públicas

Passa a ser exercido um controlo administrativo específico para o acesso à atividade de empreiteiro de obras públicas: será necessário um alvará ou um certificado emitidos pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC) (artigos 3.º-b) e d), 4.º-2 e 5.º).

### 2. Acesso à atividade com alvará

O alvará permite o acesso à atividade de empreiteiro de obras públicas na generalidade das situações. Para a sua obtenção continua a exigir-se a idoneidade comercial, capacidade técnica e a capacidade económico-financeira (artigos 6.º-1-a), b) e c), 9.º, 10.º e 11.º).

Note-se, contudo, que foi eliminada a habilitação de “Empreiteiro Geral” para os alvarás que conferem o acesso a empreiteiro de obras públicas e que se regista um aumento no número de subcategorias.

Os requisitos para que se encontre verificada a idoneidade comercial sofreram ligeiras alterações. Por exemplo, não serão consideradas comercialmente idóneas as empresas ou representantes que tenham sido declaradas insolventes (a menos que tenha sido declarado plano de insolvência).

Finalmente, em matéria de capacidade económica e financeira, salienta-se o seguinte (artigo 11.º):

- a) Por um lado, é fixado um valor específico para o capital próprio das empresas que pretendam realizar obras classificadas em classe superior à classe 2 (10 % do valor limite da maior das classes em que se enquadram as obras pretendidas ou, no caso de alguma das obras se enquadrar na classe mais elevada prevista na portaria referida no n.º 2 do artigo 6.º, que o valor é igual ou superior a 20 % do valor limite da classe anterior);
- b) Por outro lado, admite-se, em alternativa à demonstração de capacidade económica e financeira, que as empresas prestem garantia/instrumento equivalente ou optem pela subscrição de seguro de responsabilidade civil, cujo capital garantido seja igual ou superior ao valor limite da classe em que se enquadram as obras pretendidas.

Além da idoneidade comercial e das capacidades técnicas e económico-financeiras, salienta-se que se revela necessário que o empreiteiro seja titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito português ou que executem obras no território nacional (artigo 6.º-1-d)).

Quanto à tramitação do pedido de alvará, é ainda de salientar a possibilidade de este ser deferido logo no momento do seu pedido se, mediante requerimento presencial do interessado, estiverem reunidos todos os requisitos legais (artigo 13.º). Trata-se de um procedimento “na hora”, que o IMPIC já adotou nalguns casos (ex: alvará classe 1 “na hora”).

---

*Para certas situações específicas, passa a ser possível aceder à atividade de empreiteiro de obras públicas através de um certificado, o que visa simplificar o acesso a esta atividade, pois o procedimento para o obter é menos exigente do que o relativo ao alvará*

---

Por último, note-se que o alvará era, no regime anterior, válido durante um ano, sendo oficiosamente revalidado desde que se mantivessem os requisitos mínimos para que a empresa detentora de alvará estivesse em atividade e desde que as taxas e coimas devidas tivessem sido pagas. O novo regime determina que o alvará será válido por tempo indeterminado, sem prejuízo de controlo oficioso do cumprimento dos requisitos, cancelamento ou suspensão do mesmo (artigo 6.º-4).

Porém, tendo em conta que a verificação oficiosa se realizará anualmente (artigo 15.º), não parece que este regime seja substancialmente diferente do que vigorou até agora, uma vez que continuará a existir uma verificação anual para confirmar que o alvará pode continuar a produzir efeitos.

Quanto aos alvarás pendentes que tenham sido emitidos ao abrigo da legislação ainda em vigor (e que têm um prazo de validade), os mesmos passarão a ter validade indeterminada sem necessidade de qualquer requerimento ou pedido, enquanto alvarás de empreiteiro de obras públicas (artigo 53.º-2).

### **3. Acesso à atividade com certificado: obras públicas de valor inferior a 20% do limite fixado para a classe 1**

Para certas situações específicas, passará agora a ser possível aceder à atividade de empreiteiro de obras públicas através de um certificado, o que visa simplificar o acesso a esta atividade.

Este tipo de controlo, menos exigente que o do alvará, permitirá que o empreiteiro execute trabalhos de construção cujo valor não exceda 20 % do limite fixado para a classe 1 e se enquadrem nas subcategorias de trabalhos previstas no anexo II da Lei 41/2015, de 3 de junho. Note-se que este regime não é uma novidade absoluta, uma vez que já se permite o acesso à atividade de empreiteiro de obras através de um mero registo, embora para obras cujo valor não ultrapasse os 10% do limite previsto para a classe 1. Assim, a principal novidade é a de se passar a permitir, com um certificado, realizar obras públicas até um valor superior ao anteriormente permitido com o registo.

Além disso, regista-se a possibilidade de executar novos trabalhos no âmbito dos certificados de empreiteiro de obras públicas, uma vez que se aumenta o número de subcategorias para as quais o empreiteiro de obras públicas poderá estar habilitado face ao que atualmente existe para os registos.

Para a obtenção do certificado será exigível a verificação da idoneidade comercial e da capacidade técnica, mas não da capacidade económico-financeira (artigos 7.º-1-a) e b), 9.º e 10.º). Será igualmente necessário, à semelhança do que se exige para o alvará, que o empreiteiro seja titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito português ou que executem obras no território nacional (artigo 7.º-1-c).

O certificado para a realização de empreitadas de obras públicas permitirá a realização de empreitadas de obras particulares cujo valor não exceda 20 % do limite fixado para a classe 1 (artigos 7.º-3 e 25.º-2).

Regista-se ainda, relativamente à tramitação do pedido de certificado, que o mesmo poderá ser deferido logo no momento do seu pedido, tal como quanto ao alvará (artigo 13.º).

#### **4. Exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas por prestadores estabelecidos noutros Estados**

As entidades estrangeiras que estejam estabelecidas num Estado do Espaço Económico Europeu ou num Estado signatário do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, podem exercer atividade de empreiteiro de obras públicas em Portugal.

Caso a empresa se pretenda estabelecer em Portugal, deverá seguir um procedimento perante o IMPIC para ficar habilitada à realização de obras públicas. São seguidos os procedimentos gerais, mas a idoneidade comercial é verificada segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem da empresa. A idoneidade económico-financeira, por sua vez, é aferida em função da globalidade da empresa e não apenas da sua representação em Portugal (artigo 21.º).

Se a empresa não se pretender estabelecer em Portugal, poderá, ainda assim, executar obras públicas, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- a) Possua idoneidade comercial, segundo o seu Estado de origem;
- b) Possua capacidade técnica, nos termos da legislação portuguesa relativa às obras públicas;
- c) Possua capacidade económico-financeira, nos termos aplicáveis ao empreiteiro de obras públicas;
- d) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores que executem a obra a seu cargo em território nacional.

Nesse caso, a entidade estrangeira em causa deve apresentar, junto do IMPIC, uma declaração com a descrição da obra pública em causa, por forma a obter a habilitação requerida para essa obra, cabendo ao IMPIC verificar o cumprimento dos requisitos mencionados.

### **III. OBRAS PARTICULARES**

#### **1. Licenciamento e condições de exercício da atividade**

Conforme referido acima, uma das novidades introduzidas pela Lei 41/2015 no enquadramento jurídico aplicável ao ingresso e exercício da atividade de construção prende-se com a distinção entre o licenciamento para o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas e o licenciamento para o exercício da atividade de

empreiteiro de obras particulares, os quais se encontram sujeitos ao preenchimento de diferentes requisitos.

À semelhança do que sucede relativamente às obras públicas, também em sede de licenciamento da atividade de empreiteiro de obras particulares o interessado poderá requerer a habilitação para o exercício da atividade de construção através da atribuição de um alvará ou, em alternativa, de um certificado.

O procedimento aplicável a ambas as vias de habilitação é equivalente ao procedimento aplicável no âmbito do licenciamento para o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas.

Os requisitos a preencher pelo interessado, no âmbito do procedimento de habilitação para o exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares através da atribuição de alvará, são os seguintes:

- a) Possuir idoneidade comercial, nos termos aplicáveis ao procedimento de atribuição de alvará de empreiteiro de obras públicas;
- b) Possuir capacidade económico-financeira, nos termos aplicáveis ao procedimento de atribuição de alvará de empreiteiro de obras públicas;
- c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem a obra a seu cargo em território nacional.

Em comparação com o procedimento aplicável à habilitação através da atribuição de alvará de empreiteiro de obras públicas, não é exigível, ao interessado na atribuição de alvará de empreiteiro de obras particulares, o requisito da capacidade técnica.

Já no que diz respeito aos requisitos a preencher com vista à habilitação para o exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares através da atribuição de certificado são os seguintes:

- a) Possuir idoneidade comercial, nos termos aplicáveis no âmbito da atribuição de alvará de empreiteiro de obras públicas;
- b) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.

Em comparação com o procedimento aplicável à habilitação através da atribuição de alvará de empreiteiro de obras particulares, não é exigível, ao interessado na atribuição de certificado de empreiteiro de obras particulares, o requisito da capacidade económico-financeira.

Assim, tanto o alvará de empreiteiro de obras particulares como o certificado de empreiteiro de obras particulares são válidos por tempo indeterminado e não relacionam

---

*Não serão consideradas comercialmente idóneas as empresas ou representantes que tenham sido declaradas insolventes (a menos que tenha sido declarado plano de insolvência)*

---

categorias ou subcategorias de obras e trabalhos. No entanto, o seu titular não se encontra dispensado da observância do disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em matéria de qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra.

O alvará de empreiteiro de obras particulares habilita o titular a executar obras particulares cujo valor se enquadre na classe respetiva. O certificado de empreiteiro de obras particulares, por sua vez, habilita o respetivo titular a executar obras particulares cujo valor não exceda 20% do limite fixado para a classe 1 (33.200€).

Os empreiteiros de obras particulares, independentemente da respetiva habilitação por alvará ou por certificado, encontram-se, no exercício da atividade, sujeitos aos mesmos deveres aplicáveis aos empreiteiros de obras públicas.

## **2. Contrato de empreitada de obra particular**

Os contratos de empreitada e de subempreitada de obra particular que se encontrem sujeitos à lei portuguesa e cujo valor ultrapasse 10% do limite fixado para a classe 1 devem, sob pena de poderem vir a ser considerados nulos <sup>(1)</sup>, ser reduzidos a escrito e neles deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação completa das partes;
- b) Identificação dos alvarás, certificados ou registos das empresas de construção intervenientes;
- c) Identificação do objeto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas, quando as houver;
- d) Valor do contrato;
- e) Prazo de execução da obra.

O preenchimento dos requisitos acima enumerados deve ser assegurado sempre pela empresa de construção contratada pelo dono da obra (incluindo nos contratos de subempreitada que venha a celebrar).

As empresas de construção são obrigadas a manter em arquivo, pelo prazo de 10 anos, os contratos que venham a celebrar com vista à realização de obras particulares em território nacional.

## **3. Exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares por prestadores estabelecidos noutros Estados**

As entidades estrangeiras, desde que se encontrem estabelecidas noutro Estado do Espaço Económico Europeu ou num Estado signatário do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, podem habilitar-se ao exercício da atividade de empreiteiro de obra particular, em Portugal, através de

---

<sup>1</sup> No entanto, a nulidade do contrato não aproveita à empresa contratada para a realização da obra, uma vez que apenas poderá ser invocada pelo dono da obra.

duas vias: (i) reconhecimento de autorizações legalmente detidas no Estado em que se encontra estabelecida a entidade ou (ii) livre prestação de serviços de construção de obras particulares.

O ingresso na atividade de empreiteiro de obras particulares por entidade estrangeira, através do reconhecimento de autorizações legalmente detidas noutro Estado do Espaço Económico Europeu onde se encontre estabelecida ou enquanto empresa nacional de Estado signatário do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial, nos termos aplicáveis no âmbito da atribuição de alvará de empreiteiro de obras públicas;
- b) Possuir capacidade económico-financeira, nos termos aplicáveis no âmbito da atribuição de alvará de empreiteiro de obras públicas;
- c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem a obra a seu cargo em território nacional.

A entidade estrangeira em causa deve apresentar, junto do IMPIC, uma declaração, acompanhada de:

- a) Cópia do título de autorização que detenha no Estado de origem ou, caso tal título não exista, de qualquer outro documento que comprove que nele opera legalmente;
- b) Documentos comprovativos da capacidade económica e financeira (sendo os requisitos aplicáveis calculados por referência à globalidade da empresa e não apenas à sua representação permanente em Portugal e demonstrados por declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado de origem, ou, no caso de empresa estabelecida no Espaço Económico Europeu, por outro documento equivalente);
- c) Comprovativo de contratação de seguro de acidentes de trabalho.

Recebida esta declaração (e efetuado o pagamento da taxa devida), o IMPIC procede ao registo da empresa construtora como estabelecida em território nacional e habilitada a executar obras particulares cujo valor se enquadre na classe determinada de acordo com a capacidade económica e financeira declarada. Tal registo não depende de requisitos de capacidade técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.

Alternativamente, as entidades estrangeiras que se encontrem legalmente estabelecidos noutro Estado do Espaço Económico Europeu podem prestar de forma ocasional e esporádica em Portugal serviços de construção de obras particulares desde que cumpram os seguintes requisitos:

---

*As entidades estrangeiras que pretendam exercer a atividade de construção de obras particulares em Portugal através do regime da livre prestação de serviços devem declarar que prestam serviços em território nacional em regime de livre prestação*

---

- a) Possuir idoneidade comercial, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem e, relativamente a factos praticados em território nacional, nos termos aplicáveis no âmbito da atribuição de alvará de empreiteiro de obras públicas;
- b) Ser titular de seguro de responsabilidade civil emitido por entidade seguradora nacional ou de outro Estado do Espaço Económico Europeu, ou de garantia financeira equivalente, que cubram o valor de cada obra a realizar superior à classe 2 ou, em alternativa, dispor de capacidade económica e financeira nos termos aplicáveis no âmbito da atribuição de alvará de empreiteiro de obras públicas, comprovável, por solicitação do IMPIC, através de declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado membro de origem, ou por outro documento equivalente;
- c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores que executem obra a seu cargo em território nacional.

As entidades estrangeiras que pretendam exercer a atividade de construção de obras particulares em Portugal através do regime da livre prestação de serviços devem declarar, em sede de identificação no âmbito do procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia da obra em causa, perante a respetiva autoridade competente, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (na versão atualmente em vigor), que prestam serviços em território nacional em regime de livre prestação, mediante o preenchimento de formulário próprio aprovado pelo IMPIC, apresentado conjuntamente com aquela identificação.

Pelo contrário, quando esteja em causa a construção de obras particulares não sujeitas a controlo prévio em território nacional <sup>(2)</sup>, as referidas entidades estrangeiras que pretendam exercer a atividade de construção de obras particulares através do regime da livre prestação de serviços e que cumpram os requisitos de idoneidade comercial e em matéria de seguro de responsabilidade civil e de seguro de acidentes de trabalho acima indicados, consideram-se automaticamente habilitadas a prestar serviços de construção de obras particulares, sem necessidade de observar qualquer formalismo administrativo prévio, sem prejuízo do cumprimento dos formalismos aplicáveis à demonstração da idoneidade comercial.

#### IV. CONSÓRCIOS, AGRUPAMENTOS DE EMPRESAS E SUBCONTRATAÇÃO

##### 1. Consórcios e agrupamentos de empresas

A Lei 41/2015 estabelece de forma expressa que as empresas que se encontrem habilitadas para o exercício da atividade de construção podem, para efeitos de execução de obras, organizar-se entre si ou com empresas que se dediquem a atividade diversa, em consórcios ou quaisquer outras modalidades jurídicas de agrupamento admitidas pela lei.

---

2 Nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (na versão atualmente em vigor), não se encontra, designadamente, sujeita a controlo prévio, a realização das seguintes obras: (i) obras de conservação, (ii) obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas, (iii) obras de escassa relevância urbanística, (iv) obras que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio (com descrição predial que se situe em perímetro urbano e desde que as duas parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos), entre outras.

---

*A principal novidade é a de se passar a permitir, com um certificado, realizar obras públicas até um valor superior ao anteriormente permitido com o registo*

---

Os membros do consórcio ou agrupamento devem subscrever conjuntamente seguro de responsabilidade civil, ou prestar garantia ou instrumento equivalente, cujo capital garantido seja igual ou superior ao valor limite da classe que cubra o valor total da obra que o consórcio ou agrupamento irá realizar ou, alternativamente, a capacidade económica e financeira do consórcio ou agrupamento, globalmente considerada, deve cumprir o disposto em matéria de capacidade económica aplicável no âmbito da habilitação para o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas.

Nos termos do disposto na Lei 41/2015, os consórcios ou agrupamentos aproveitam conjuntamente da capacidade técnica dos respetivos membros, sempre que demonstrem dispor efetivamente de profissionais qualificados para a execução das obras em causa.

Em matéria de responsabilidade de cada um dos membros do consórcio ou agrupamento, dispõe a Lei 41/2015 que cada membro do consórcio ou agrupamento é solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato celebrado com o dono da obra e, bem assim, dos demais deveres resultantes da lei <sup>(3)</sup>.

## **2. Subcontratação**

Relativamente à possibilidade de subcontratação, nos termos do disposto na Lei 41/2015, só poderá haver subcontratação de trabalhos a empresas de construção que se encontrem devidamente habilitadas para o exercício da atividade, incumbindo às empresas de construção que pretendam recorrer à subcontratação o ónus de comprovar previamente (mediante consulta no sítio na Internet do IMPIC ou no balcão único eletrónico dos serviços) as habilitações detidas pelas empresas que pretendam subcontratar, devendo o comprovativo dessas habilitações ser mantido em estaleiro.

A Lei 41/2015 dispõe igualmente que a empresa subcontratante aproveita das habilitações detidas pelas empresas subcontratadas.

## **3. Aplicação a empreiteiros de obras públicas, a empreiteiros de obras particulares e a empresas estrangeiras de construção**

As disposições da Lei 41/2015 em matéria de organização em consórcio ou em agrupamento e, bem assim, em matéria de subcontratação, são aplicáveis aos empreiteiros de obras públicas e aos empreiteiros de obras particulares.

As entidades estrangeiras que se encontrem a exercer em Portugal a atividade de construção através do regime da livre prestação de serviços encontram-se dispensadas, no âmbito da subcontratação, do ónus de comprovar previamente as habilitações detidas pelas empresas que pretendam subcontratar.

---

<sup>3</sup> A responsabilidade solidária abrange, subsidiariamente, o pagamento de coimas resultantes de contraordenações aplicadas ao consórcio ou outro agrupamento, ou a qualquer dos seus membros.

## V. ENTRADA EM VIGOR E REGIME TRANSITÓRIO

A Lei 41/2015 encontra-se em vigor desde o dia 3 de julho de 2015, estabelecendo-se um regime transitório, nos seguintes termos:

- a) Aos processos que se encontrem em curso no IMPIC, em 3 de julho de 2015, é aplicável o regime anterior, nas situações em que tal se revele mais favorável para os interessados;
- b) Os alvarás emitidos ao abrigo da legislação anterior, válidos em 3 de julho de 2015, passam a ter validade indeterminada no tempo, sem necessidade de qualquer formalismo adicional, enquanto alvarás de empreiteiro de obras públicas;
- c) Os alvarás emitidos ao abrigo da legislação anterior, com habilitação em empreiteiro geral em classe superior à classe detida nas subcategorias determinantes, das quais dependeu a concessão daquela habilitação, são alterados no sentido de elevar a classe daquelas subcategorias à classe da habilitação detida na classificação de empreiteiro geral, no seguimento de requerimento da empresa apresentado ao IMPIC, I. P., no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor da Lei 41/2015, desde que preenchidos os respetivos requisitos;
- d) Os títulos de registo emitidos ao abrigo da legislação anterior, válidos em 3 de julho de 2015, passam a ter validade indeterminada no tempo, sem necessidade de qualquer formalismo adicional, enquanto certificados de empreiteiro de obras públicas.

### Contactos

#### Energia

Tomás Vaz Pinto | [tvpinto@mlgts.pt](mailto:tvpinto@mlgts.pt)  
 Catarina Brito Ferreira | [cbferreira@mlgts.pt](mailto:cbferreira@mlgts.pt)  
 Helder Mourato | [hmmourato@mlgts.pt](mailto:hmmourato@mlgts.pt)

#### Direito Público

Fernanda Matoso | [fmatoso@mlgts.pt](mailto:fmatoso@mlgts.pt)  
 Rui Ribeiro Lima | [rrlima@mlgts.pt](mailto:rrlima@mlgts.pt)  
 João Tiago Silveira | [joao.tiago.silveira@mlgts.pt](mailto:joao.tiago.silveira@mlgts.pt)



MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

*Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: +351 213 817 400  
Fax: +351 213 817 499  
[mlgtslisboa@mlgts.pt](mailto:mlgtslisboa@mlgts.pt)

Luanda, Angola (em parceria)  
Angola Legal Circle Advogados

#### PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: +351 226 166 950  
Fax: +351 226 163 810  
[mlgtsporto@mlgts.pt](mailto:mlgtsporto@mlgts.pt)

Maputo, Moçambique (em parceria)  
Mozambique Legal Circle Advogados

#### MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal  
Tel.: +351 291 200 040  
Fax: +351 291 200 049  
[mlgtsmadeira@mlgts.pt](mailto:mlgtsmadeira@mlgts.pt)

Macau, Macau (em parceria)  
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

**LexMundi**  
World Ready

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)